



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 3711/2025

Requerente: Vereador Renato Pereira Sobrinho

Assunto: PLL nº 069/2025

Parecer nº: 206/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. ALTERA A LEI Nº
4049/2016. ABANDONO DE VEÍCULOS.
INCONSTITUCIONALIDADE SANÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 069/2025, de autoria do vereador Renato Pereira Sobrinho, que altera a Lei Municipal nº 4.049/2016, que dispõe sobre a remoção, guarda, liberação e destinação de veículos e equipamentos em estado de abandono nos logradouros públicos do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.





2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Como visto, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A problemática envolvendo veículos abandonados em vias públicas possui natureza predominantemente local, pois afeta diretamente a ordem urbanística, a saúde e a segurança da comunidade.

Trata-se de situação que exige resposta específica do Poder Público municipal – limpeza urbana, fiscalização de posturas municipais, proteção do meio ambiente urbano e do tráfego local –, o que se enquadra no conceito de interesse local nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Ressalte-se, por oportuno, que “trânsito e transporte” são matérias de competência privativa da União (art. 22, XI), e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que estados e municípios não podem editar leis sobre trânsito em sentido estritamente normativo de tráfego veicular, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de competência federal.

No entanto, a proposta de lei em análise não cria regras de trânsito (circulação, conduta de motoristas, licenciamento, etc.), mas sim estabelece medidas de polícia administrativa local para lidar com veículos abandonados que ofereçam risco à saúde, à segurança e ao ambiente.

Trata-se de postura municipal e proteção do meio ambiente urbano, matérias nas quais prevalece o interesse local.

Assim, o Município de Aracruz detém competência legislativa para editar normas sobre o tema – abandono de veículos nas vias públicas – seja com fundamento direto no interesse local, seja a título de suplementação da legislação federal existente.





4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição,





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

No caso vertente, o Projeto nº 069/2025, embora verse sobre poder de polícia administrativa (abandono de bem em via pública) e não crie explicitamente um novo serviço público, impõe obrigações operacionais ao Poder Executivo: **determina que a equipe técnica de trânsito realize vistorias em prazo certo, que setor competente da Prefeitura faça contatos com denunciantes, que a autoridade de trânsito promova notificações e remoções de veículos, enfim, estabelece procedimentos a serem executados pela Administração.**

Em outras palavras, o projeto dispõe sobre a prestação de um serviço público de fiscalização e remoção de veículos abandonados, organizando etapas e prazos dessa atividade administrativa. Isso implica uma ingerência na forma de atuação do Executivo e na atribuição de tarefas aos órgãos municipais.

Conforme a jurisprudência e doutrina, matérias que criem obrigações ou atribuições novas para órgãos da administração inserem-se no âmbito da organização da Administração ou da prestação de serviços públicos, atraindo a reserva de iniciativa do Prefeito, por simetria ao art. 61, §1º, II, da CF/88.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar para um projeto dessa natureza pode configurar vício de origem (inconstitucionalidade formal), caso se entenda que houve usurpação da competência privativa do Executivo.





Desse modo, o projeto de lei em epígrafe incorre em vício parcial de inconstitucionalidade de iniciativa, sendo necessários ajustes (alterações e/ou supressões) para sanar os vícios formais.

Nesse sentido, para prevenir arguições de inconstitucionalidade e auxiliar no aperfeiçoamento da futura norma, sugiro a edição de emenda parlamentar para modificar o art. 2º do PL, suprimindo o § 6º que seria inserido do art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016 passa a vigorar acrescido do § 5º:

§ 5º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade municipal competente a existência de veículo, equipamento e/ou parte desses em aparente estado de abandono, por meio de denúncia verbal, escrita ou eletrônica, podendo fazê-lo de forma identificada ou anônima.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Sob esse prisma, não se vislumbra ofensa material direta a dispositivos constitucionais de direitos fundamentais ou regras de trânsito federais, desde que superada a questão da competência.

O objetivo da lei – remover veículos abandonados que causam risco e insalubridade – alinha-se a princípios constitucionais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), à proteção da saúde pública (art. 196) e à obrigação municipal de assegurar segurança viária (art. 144, §10, II).

O PL complementa a legislação federal de trânsito de forma harmônica.

A lei já estabelece um procedimento de notificação do proprietário, concedendo prazos antes da remoção forçada, assegurando o devido processo administrativo, garantindo ao responsável oportunidade de se regularizar ou remover voluntariamente o veículo.

A remoção do veículo ocorre somente após caracterizada situação de abandono e desídia do proprietário, não representando confisco arbitrário, mas exercício regular do poder de polícia em prol do interesse coletivo.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A previsão de remoção imediata para veículos sem placas/identificação também se justifica, pois nesses casos o bem está abandonado ou sem condição de identificação do dono, o que legitima intervenção pronta para evitar danos (lixo, criadouro de dengue, etc.).

Tais medidas guardam proporcionalidade e razoabilidade diante do fim público almejado (salvaguardar a saúde e segurança da população).

Não se verifica violação a garantias constitucionais de propriedade ou contraditório, considerando que após a remoção o proprietário ainda poderá reaver o bem dentro dos procedimentos legais.

Posto isto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei, desde que editada emenda parlamentar para modificar o art. 2º do PL, suprimindo o § 6º que seria inserido no art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016, nos termos da fundamentação (vide Item 4).

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal 1988, estabeleceu a necessidade de edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/98 atendeu ao comando constitucional e estabeleceu as diretrizes para a organização do ordenamento.

Compulsando os autos, observo que a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 069/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, contém vício formal de inconstitucionalidade.

Todavia, trata-se de vício sanável.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, **desde que editada emenda parlamentar para modificar o art. 2º do Projeto, suprimindo o § 6º que seria inserido no art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016**, nos termos da fundamentação (vide Item 4).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 05 de novembro de 2025.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 05/11/2025 14:57

Checksum: **F46EDA4BC6E6036CBC412A59E481D0A52465652B4FFE7FA4AA4F195F3F961A6C**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.